TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	319183/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:	ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL MACIEL FONTES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1370/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 830/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 830/25–GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA.**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 0/2024, do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por **LEGACY TECHSOLUÇÕES URBANAS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.
>
> O valor máximo estimado para a contratação é R$ 5.802.710,12 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e dez reais e doze centavos). E a abertura do estame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00.
>
> A representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: i) inabilitação arbitrária e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

ilegal da representante, contrariando parecer da Procuradoria Municipal e da própria Comissão de Licitação; ii) indeferimento indevido de diligência para atualização do balanço patrimonial, em desacordo ao preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21; iii) risco real e eminente de supressão da etapa de lances, desfigurando o modo de disputa aberta prevista no edital e na lei; iv) esvaziamento absoluto da competitividade, com a condução do certame à participação de uma única empresa.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito requer: i) a declaração de nulidade da decisão que inabilitou o Consórcio Siqueira Campos Luz; ii) a plena habilitação da representante; iii) a realização da etapa de lances e posterior julgamento das propostas; iv) no eventual caso de o certame ter sido realizado e o contrato celebrado, a "declaração de nulidade de tal avença, com o devido retorno ao estágio procedimental anterior".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação do edital e da lei.

A representante é líder do Consórcio Siqueira Campos Luz (do qual também é parte a empresa Liz Construções e Iluminação Ltda.), que participa da Concorrência Pública Presencial n. 07/2024.

O edital estipula o menor preço global como modalidade do certame, com modo de disputa aberto. Segundo a representante, tal disposição significa que a disputa deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de lances públicos e sucessivos, bem como que não se trata de faculdade administrativa, pois a escolha do modo define o rito.

Conforme informação extraída do *site* do Tribunal de Contas da União: "No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

e, no modo fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação”[1].

O art. 56 da Lei n. 14.133/21 estipula claramente como se procederá diante da escolha pelo modo aberto ou fechado, conforme se infere:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Nesta linha, o próprio edital, em diversos itens, estipula a obrigatoriedade da etapa de lances, conforme escorreitamente aponta a representante:

10.1.2. *Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na* ***etapa de lances****, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*

10.2. *Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da* ***fase de lances****.*

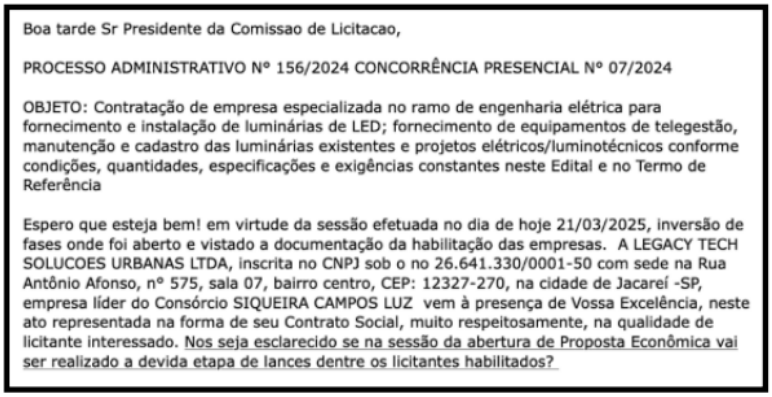
10.11. *O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da* ***fase de lances*** *não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. Uma vez exercido o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, observados os limites e a forma estabelecidos neste edital, não sendo apresentada por elas proposta de preço inferior, será declarada a melhor proposta de preço aquela originalmente vencedora. (LC n°123, art. 45, § 1°).*

13.1.2. *Quando houver erro na aceitação do preço mais bem classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1° da LC n° 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da* ***etapa de lances****.*

Contudo, em resposta ao requerimento formal da representante, a Agente de Contratação comunicou, via e-mail, que não poderia assegurar se haverá ou não a realização da etapa de lances, em razão do grande volume dos envelopes de proposta:

[1] Extraído de https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-5-modos-de-disputa/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

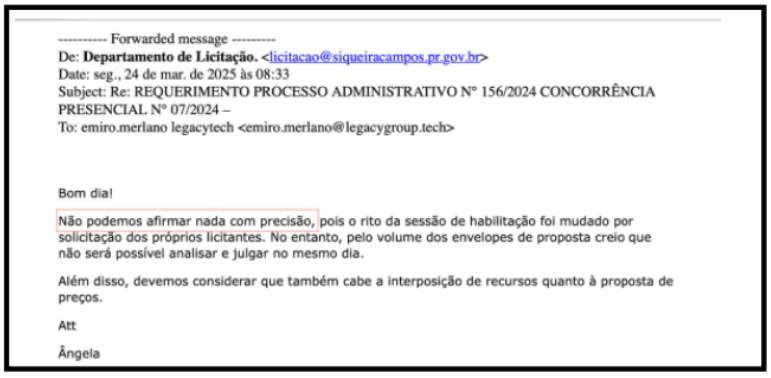


Boa tarde Sr Presidente da Comissao de Licitacao,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para fornecimento e instalação de luminárias de LED; fornecimento de equipamentos de telegestão, manutenção e cadastro das luminárias existentes e projetos elétricos/luminotécnicos conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes neste Edital e no Termo de Referência

Espero que esteja bem! em virtude da sessão efetuada no dia de hoje 21/03/2025, inversão de fases onde foi aberto e vistado a documentação da habilitação das empresas. A LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 26.641.330/0001-50 com sede na Rua Antônio Afonso, nº 575, sala 07, bairro centro, CEP: 12327-270, na cidade de Jacareí -SP, empresa líder do Consórcio SIQUEIRA CAMPOS LUZ vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, muito respeitosamente, na qualidade de licitante interessado. Nos seja esclarecido se na sessão da abertura de Proposta Econômica vai ser realizado a devida etapa de lances dentre os licitantes habilitados?



---------- Forwarded message ---------
De: **Departamento de Licitação.** <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>
Date: seg., 24 de mar. de 2025 às 08:33
Subject: Re: REQUERIMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 07/2024 –
To: emiro.merlano legacytech <emiro.merlano@legacygroup.tech>

Bom dia!

Não podemos afirmar nada com precisão, pois o rito da sessão de habilitação foi mudado por solicitação dos próprios licitantes. No entanto, pelo volume dos envelopes de proposta creio que não será possível analisar e julgar no mesmo dia.

Além disso, devemos considerar que também cabe a interposição de recursos quanto à proposta de preços.

Att

Ângela

Todavia, entendo que a conclusão apresentada pela Agente de Contratação está em desacordo com a legislação aplicável, que aponta para a necessidade de certames com modo de disputa aberto ocorrerem por meio de lances públicos e sucessivos, de forma que eventual supressão de etapa de lance se revela ilegal, infringindo o princípio da legalidade (art. 37, CF), da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia (art. 5º, Lei n. 14.133/21).

Com relação à informação de que o prefeito afastou do certame o Consórcio Siqueira Campos Luz, compulsando os autos verifico que, após a abertura da fase de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital e foi habilitada pela Comissão de Licitação.

Todavia, a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. interpôs recurso administrativo contra o Consórcio Siqueira Campos Luz, que apresentou contrarrazões, as quais foram integralmente acolhidas pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município (peça 12), que concluiu pela plena regularidade da habilitação do Consórcio.

Entretanto, o Prefeito desconsiderou em absoluto o parecer jurídico e decidiu por inabilitar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

representante, sob fundamentação que, ao menos em análise sumária, revela-se despida de sustentáculo legal e técnico, quiçá lógico.

O Parecer Jurídico do município constatou que o índice de endividamento da representante, que era de 0,17 em 2023, é plenamente compatível com as exigências editalícias.

Assim, entendo adequada a análise realizada pelo Departamento Jurídico Municipal, uma vez que a lei n. 14.133/21 almeja, ao exigir a apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios, propiciar uma análise evolutiva da condição econômico-financeira das empresas concorrentes, de modo a garantir que no momento do certame ela esteja apta a executar o contrato.

Todavia, o prefeito não apenas desconsiderou o posicionamento de que o índice de endividamento de 0,17 era inadequado, desabilitando o Consórcio Siqueira Campos Luz, como também se recusou a realizar a diligência por ele requerida, a qual buscava atualizar o seu balanço patrimonial com os dados do exercício de 2024.

Trata-se de documento mais recente, apto a retratar com mais fidelidade a atual condição econômico-financeira da empresa.

Contudo, o prefeito obstou a diligência ao fundamento de que não é possível juntar referido documento porque ele não estava disponível na data da abertura do certame, o que contrariaria o inciso II, do art. 64, da Lei n. 14.133/21.

Ocorre que o balanço patrimonial é um documento de periodicidade anual pública, normativa e notória, como bem afirma a representante.

No presente caso, enfatizo que se trata de licitação reaberta, inicialmente instaurada no ano de 2024. Ou seja, os balanços demandados foram dos anos de 2022 e 2023.

Todavia, uma vez reaberta praticamente no meio do ano de 2025, já se encontra disponível o balanço do ano 2024, que reflete com atualidade a realidade financeira da empresa, de modo que é ilegal recusá-lo, notadamente diante da previsão constante da Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Referido dispositivo reflete a flexibilização trazida com a nova lei, a qual procura obter a verdade real, que ampare a contratação mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, entendo que o balanço financeiro de 2024 não é um documento novo, mas sim uma atualização anual. Portanto, deve-se oportunizar atualizar o balanço patrimonial, conforme preceituado pelo art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Em se considerando a realidade de um certame reaberto, não é lógico que um documento que reflete uma verdade atualizada, em complemento aos já juntados em fase de habilitação, não seja aceito.

De fato, o documento do exercício de 2022 reflete uma realidade já superada, refletindo uma avaliação econômico-financeira que caduca a medida que os exercícios subsequentes são disponibilizados.

Aferir a capacidade financeira de uma empresa em 2025 com amparo em documentos de 2022 é tecnicamente equivocado. Portanto, verifico que a negativa de realizar a diligência pleiteada afronta o art. 64 da Lei n. 14.133/21.

Ressalto que, com a inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz, restou UMA ÚNICA EMPRESA habilitada para participar do certame. Coincidentemente, a mesma empresa que interpôs o recurso administrativo acolhido pelo prefeito, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

contrariedade ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

Nota-se a ausência de concorrência e, consequentemente, inviabilidade de se atingir a melhor proposta, em franco prejuízo ao erário.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 23/05/2025, às 14h00, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Em razão da presença cumulativa dos requisitos, **DEFIRO A CAUTELAR** para **suspender o certame de Concorrência Pública Presencial nº 07/2024 (no estado em que se encontra)**, do Município de Siqueira Campos, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, da **INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, por meio de seu representante legal, do Prefeito **LUIZ HENRIQUE GERMANO**, do Secretário Municipal de Obras,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

Agricultura e Meio Ambiente **EVANDRO CARLOS DE GODOI**, do Secretário de Administração **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, e da Agente de Contratação **ÂNGELA COSTA DOS SANTOS**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 18 a 23), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW

HOMOLOGAR o Despacho nº 830/25–GCMRMS (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NBNW